



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.369 - SC (2012/0020398-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK
AGRAVADO : GRT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA NÃO ACEITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ENDOSSO-CAUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso caução, diferentemente do endosso mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.369 - SC (2012/0020398-2)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA WAICK
AGRAVADO	: GRT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 666-670, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que a revisão do valor fixado a título de reparação por danos morais, na hipótese, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como pela incidência da Súmula 83/STJ no que diz com a legitimidade passiva da instituição financeira.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os argumentos aduzidos nas razões recursais, no sentido de que o valor fixado a título de reparação por danos morais revela-se exagerado merecendo ser reduzido. Sustenta também, a inaplicabilidade da Súmula 83 ao presente caso, ao argumento de que a jurisprudência não está pacificada.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.369 - SC (2012/0020398-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK
AGRAVADO : GRT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA NÃO ACEITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ENDOSSO-CAUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso caução, diferentemente do endosso mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A insurgência recursal não prospera.
 - 2.1. Em relação à legitimidade passiva da instituição financeira, consigna o acórdão recorrido, no caso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A argumentação não merece prosperar, porquanto a agente financeira, mesmo quando recebe o título por endosso-caução, é litisconsorte passiva necessária para a demanda em que a sacada discute a validade do protesto e sua exigibilidade, ainda que tenha efetuado o apontamento para resguardar a possibilidade de regresso, mormente porque possui direito próprio para defender no processo, que lhe fora transferido com a constituição da garantia.

(...)

Assim, o simples fato de ter encaminhado os títulos a protesto, é circunstância suficiente a configurar sua responsabilidade civil pelos danos produzidos em relação à demandante. Não bastasse, em razão do princípio da causalidade das duplicatas, a casa bancária, antes de leva-las a protesto, deveria ter empreendido cautela no sentido de averiguar a efetiva existência de lastro comercial das cédulas. Deixando de fazê-lo, responde pelos danos morais ocasionados em virtude do protesto.(fl. 580/581)

Partindo desta premissa fática, a decisão pela legitimidade da instituição financeira está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, que firmou posicionamento no sentido de que tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado, incidindo assim o óbice da Súmula 83/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-CAUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação desta eg. Corte é de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo em caso de endosso-caução, como na hipótese. Precedentes.

2. A aferição da assertiva deduzida na presente irresignação - de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois foi mero mandatário do cedente do título - dependeria de novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado nesta sede, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*"

(AgRg no AREsp 65.240/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 16/11/2012)

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, de minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

2.2. De outra ponta, importa registrar que em casos como o presente, em decorrência de protesto indevido do título, a jurisprudência deste Tribunal possui orientação de que é desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido, bastando apenas a comprovação do ato ilícito a configurar indenização por dano moral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

2.3. Em relação ao valor dos danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, em que fixada a indenização em R\$ 25.410,00, (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais), não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ.

À propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. **"O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157.460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)(grifo nosso)

TÍTULOS DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. SÚMULA N. 475/STJ.

1. O assunto discutido na presente da lide já está pacificado na jurisprudência do STJ, sendo, inclusive, objeto de enunciado sumular: "Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

2. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais - aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - também está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 22.880/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 79.215/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0020398-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 118369 / SC**

Números Origem: 20080004356 20080004356000100 20080004356000101 23060007810

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA WAICK
AGRAVADO	: GRT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA WAICK
AGRAVADO	: GRT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.